

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

**À MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS LTDA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.05.04.02.**

**Decisão referente ao julgamento dos TERMOS DE RECURSO DE IMPUGNAÇÃO
interposto pela empresa MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE
PRODUTOS LTDA**

Trata-se de JULGAMENTO dos termos recursais dirigidos à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Irauçuba, interpostos **TEMPESTIVAMENTE** pela sobredita empresa, em face do Pregão Eletrônico nº 2021.05.04.02, com fundamento legal à Lei Federal das Licitações e Contratos, em especial a Lei dos Pregões, na modalidade Eletrônica, alegando, em suma, a não praticidade da licitação por lote em detrimento à realização de certames por item, com prejuízos, segundo o mesmo, à competitividade da lide.

Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Irauçuba, devem obediência à legislação que o regulamenta.

Feitas as considerações de estilo, passamos a análise das razões de mérito do termo recursal interposto, que contesta a divisão por lotes, motivo pelo qual pugna-se a impretrante pelo fracionamento dos Lotes, em itens, onde, a análise dos fatos, o agrupamento se justifica claramente pela associação entre os itens que em regra tem natureza similar e são atendidos por empresas de determinados seguimentos, sendo cada lote, portanto, atendido por um nicho de mercado. Desta forma, consideramos que o agrupamento de itens em lotes foi feito segundo argumentos técnicos e devidamente justificados nos autos do processo administrativo pelo que se considera em completa adequação com a jurisprudência do TCU e a legislação de regência.

Ressalte-se ainda que esta ocorre em vistas a um melhor aproveitamento dos trabalhos licitatórios, e visa a economia de escala adquirida nos lances. Assim, os lotes foram divididos de modo a favorecer a fluência do certame e entrega dos itens pelo fornecedor vencedor do(s) lote(s).

Assim, visando os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, a Prefeitura Municipal de Irauçuba, para esse processo, adota o sistema de menor preço por lote, haja vista o poder de barganha contido na prática. Nesse sentido, já vem decidindo reiteradamente o Tribunal de Contas da União:

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, **de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação** a serem gerenciados. (grifo nosso)

Acórdão 2796/2013-Plenário, TC 006.235/2013-1, relator Ministro José Jorge, 16.10.2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

Desta forma, consideramos que o agrupamento de itens em Lotes foi feito segundo argumentos técnicos e devidamente justificados nos autos do processo administrativo pelo que se considera em completa adequação com a jurisprudência do TCU e a legislação de regência, motivo pelo qual, consideramos esclarecidas as dúvidas levantadas e que em nenhum ponto restou demonstrado, na forma da lei, que o presente termo de impugnação leve à necessidade de alteração do edital que ocasione impacto na formulação de propostas por parte dos licitantes, decido pelo indeferimento dos pedidos da impugnação.

Assim sendo, a autoridade competente desse Certame decidiu por prover a ADMISSIBILIDADE do tempo impugnatório, face à sua tempestividade e legitimidade, e, no MÉRITO, por julga-lo COMPLETAMENTE IMPROCEDENTE, permanecendo o instrumento convocatório inalterado.


Esta é a decisão. s.m.j.

Irauçuba – CE, 25 de maio de 2021.


Jayson Mota Azevedo Mesquita
Pregoeiro


Madalena Barbosa Ferreira
Membro


Maria Risoneide de Lima
Membro


Júlio César Costa Brasil Sobrinho
Secretário de Inclusão e Promoção Social